



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2012

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situações de vulnerabilidade temporária" de que trata o caput do artigo.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado HELDER SALOMÃO

APENSO: PL nº 4.652, de 2012.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.326, de 2012, de autoria do Senado Federal, acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir a expressão vulnerabilidade temporária de que trata o caput do artigo. Tal artigo dispõe sobre os benefícios eventuais concedidos pelos estados, Distrito Federal e municípios, sendo que a expressão “vulnerabilidade temporária” define uma das situações nas quais os benefícios são concedidos.

Segundo o projeto, caracteriza-se como vulnerabilidade temporária, entre outras definidas em regulamento, o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida. Além disso, o projeto prevê que o benefício eventual poderá ser prorrogado pelo prazo de até 2 (dois) anos quando a vítima da violência física, sexual ou psicológica for criança ou adolescente.

Por tratar de matéria correlata, encontra-se apensado o projeto de lei nº 4.652, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Macedo. O projeto tem por finalidade também definir a expressão vulnerabilidade temporária, bem como estabelecer como prioritário o recebimento do benefício eventual por parte da mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania - CCJC, na nessa ordem. Submetidos à apreciação na CSSF, os projetos foram aprovados na forma de Substitutivo. O Substitutivo teve por finalidade excluir a possibilidade de prorrogação do prazo de recebimento do benefício eventual e incorporar ao texto a prioridade do recebimento do benefício por parte da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 3.256 de 2012, e o PL nº 4.652, de 2012, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os benefícios eventuais, tratados em ambos os projetos, encontram-se previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

O Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regula os benefícios eventuais, caracteriza, em seu art. 7º, como situação de vulnerabilidade temporária o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes de várias situações¹. Dentre essas situações, destacam-se aquelas

¹Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;



advindas de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida. Importa ressaltar que as situações especificadas pelo Decreto são exemplificativas e não exaustivas, podendo o benefício ser concedido em outras situações que comprometam a sobrevivência.

Fazendo um cotejamento entre a definição da expressão “vulnerabilidade temporária” apresentada pelos projetos de lei e no Substitutivo da CSSF com aquela apresentada no Decreto, percebe-se estreita proximidade entre as definições. Por essa razão, o conteúdo dos projetos de lei não trazem alterações substanciais na concessão dos benefícios.

Além disso, segundo o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742/93, a concessão e o valor dos benefícios são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Assim sendo, a alteração em comento não traz implicações orçamentárias ou financeiras sobre as contas da União, mesmo porque o art. 12 da Lei nº 8.742/1993 não estabelece como competência da União responder pela concessão e pagamento dos benefícios eventuais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Por sua vez, o § 2º do art. 1º da Norma Interna desta Comissão, disciplina que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Nesse sentido o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, dispõe:

Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

-
- b) documentação; e
 - c) domicílio;
 - II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
 - III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - IV - de desastres e de calamidade pública; e
 - V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 3.256, de 2012, do PL nº 4.652, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator